



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 1642025**  
( relativo ao Processo 114722024 )  
Código de validação: 6522F65453

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 11472/2024**

**ASSUNTO:** Compras.

**INTERESSADO:** CMTI.

**PARECER**

À Secretaria Administrativo-Financeira-SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do **DESPACHO-CMTI - 112025**, oriundo do Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório com vistas formação de registro de preços para aquisição de impressoras do tipo laser monocromáticas, jato de tinta coloridas (com e sem tanque), multifuncionais e transformadores de tensão, conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

O presente processo foi encaminhado pela Secretaria Administrativo-Financeira (**DESPACHO-SEAF - 11272025**) a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação relativa à solicitação de abertura de processo licitatório.

Assim, examinados o Termo de Referência e a minuta do Pregão Eletrônico n° 90012/2025 e seus anexos, constatou-se algumas impropriedades, por esse motivo e em caráter preliminar, sugere-se as providências adiante indicadas, a serem levadas a efeito pelo CMTI quanto ao ETP e Termo de Referência, e pela Comissão Permanente de Licitação com relação à Minuta do Edital de Licitação e seus anexos.

## **I. Estudo Técnico Preliminar**

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



### Assessoria Jurídica da Administração

**a. O ETP não foi elaborado adequadamente.** De acordo com as informações do Portal de Compras do Governo, a elaboração dos ETP busca aprofundar o conhecimento sobre o problema a ser resolvido para que então seja definida a solução mais adequada às necessidades da administração, considerando o interesse público, os objetivos estratégicos da instituição, as opções do mercado, que pode ser a contratação de um serviço, a aquisição de um bem, a realização de uma obra, ou, até mesmo, a execução direta do objeto pelo próprio órgão/entidade<sup>[1]</sup>.

Para o Tribunal de Contas da União<sup>[2]</sup>:

O ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução (inclusive para os casos de contratação direta<sup>397</sup>).

Se a contratação for viável, a solução escolhida será especificada (ratificada ou complementada) no termo de referência (TR) ou no projeto básico (PB), que consiste no planejamento definitivo da contratação<sup>398</sup>, juntamente com o edital de licitação.

Sobre o assunto, a Lei 14.133/2021, detalha o conteúdo do ETP:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Abril de 2025 às 14:24 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1642025, Código de Validação: 6522F65453.**



#### Assessoria Jurídica da Administração

**I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;**

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;**

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

**IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;**

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Assim, o objeto do ETP não deve ser a aquisição de impressoras, mas a identificação da



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Abril de 2025 às 14:24 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1642025, Código de Validação: 6522F65453.**



### Assessoria Jurídica da Administração

demanda/necessidade/problema do Órgão, para, a partir deste conhecimento, a Administração faça o estudo das soluções possíveis (Ex.: Aquisição de impressoras, serviços de **Outsourcing** de impressão ou outras alternativas). Somente após a identificação e estudo das soluções, a Administração concluirá qual a que melhor satisfaz as suas necessidades.

#### Quanto ao Termo de Referência:

##### a. Subitem 1.3, recomenda-se:

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

##### b. Item 2, a respeito da descrição dos equipamentos, adotar as seguintes providências:

**b.1.** Considerando que houveram várias impugnações no Pregão Eletrônico nº. 90037/2024, onde as licitantes alegaram que as especificações técnicas das impressoras estavam direcionadas a um modelo de determinada marca, é razoável que a CMTI faça a indicação de 02 (duas) ou mais modelos de referência para cada item, a fim de evitar novos questionamentos sobre esse assunto.

##### b.2. Avaliar se há excesso na definição das especificações técnicas, observando as seguintes orientações do TCU:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Acórdão 2407/2006 – TCU – Plenário

9.3. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 235/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.3.1 especificações com detalhamento excessivo do objeto, a despeito de alertas dados pelo setor jurídico e pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), descumprindo os princípios da razoabilidade e da competitividade e o art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 468/2022 – TCU – Plenário



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 23 de Abril de 2025 às 14:24 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1642025, Código de Validação: 6522F65453.



#### Assessoria Jurídica da Administração

**b.3. Subitem 2.5**, impressora multifuncional colorida A3 e A4, **Dimensões do Equipamento**, avaliar se existem no mercado mais de uma impressora com as mesmas dimensões.

**c. Subitem 4.34**, substituir “*Comprasnet*” por “*Compras.gov.br*”

**d. Subitem 6.1**, excluir o seguinte trecho: “(...) *com eficácia na publicação do seu extrato na imprensa oficial, podendo ser prorrogada, excepcionalmente, por até igual período, desde que justificado previamente pelo Contratado e autorizado pela Contratante.*”

**e. Subitem 7.21.4**, acrescentar a seguinte previsão:

*7.21.4.4. Moratória de 1% (um por cento) do valor unitário do equipamento, por dia corrido, até o limite de trinta 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento do prazo estabelecido para a execução dos serviços afetos à garantia. Após esse prazo, será aplicada, também, multa Compensatória correspondente ao valor do equipamento.*

**f.** Acrescentar informações sobre a possibilidade de adesão de outros Órgãos e prorrogação da Ata. Caso a Unidade entenda pela possibilidade de prorrogação da ARP, deverá se manifestar a respeito da renovação ou não dos quantitativos inicialmente registrados. Nesse sentido é o entendimento da Advocacia-Geral da União:

#### **PARECER n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU**

III- Conclusão pela possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que: a) seja comprovado o preço vantajoso; b) haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços; c) o tema tenha sido tratado no planejamento da contratação; d) a prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência.

**g.** Avaliar a possibilidade de reservar cota de até 25%(vinte e cinco por cento) para ME e EPP em relação aos bens com valor estimado maior que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme determinado no artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº. 123/2006, ou apresentar justificativa em caso de não ser possível com observância



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 23 de Abril de 2025 às 14:24 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1642025, Código de Validação: 6522F65453.



### Assessoria Jurídica da Administração

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta [Lei Complementar](#) quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(...)

Segue nota explicativa da Advocacia-Geral da União sobre esse mecanismo:

*Nota explicativa: Nos termos do art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006 (atualizada pela LC n. 147/2014), a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Por essa razão, parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos divisíveis deverão ser destinados exclusivamente a ME/EPP/COOP beneficiadas pela LC n. 123/2006. Essas “cotas reservadas” deverão ser definidas em função de cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, em função do valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item (art. 9º, inciso I do Decreto n. 8.538, de 2015). O Termo de Referência deverá identificar as cotas reservadas para ME/EPP, assim como os respectivos itens/grupos de origem, de onde foram desmembradas.*



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 23 de Abril de 2025 às 14:24 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-1642025, Código de Validação: 6522F65453.



Assessoria Jurídica da Administração

**h. Subitem 1.4, avaliar** se o prazo de vigência da contratação está de acordo com as seguintes orientações da Advocacia Geral da União<sup>[3]</sup> e do Tribunal de Contas da União:

*Nota Explicativa 2: Prazo de Vigência e Empenho - art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021 – Fornecimento Não-Contínuo: Em caso de fornecimento não contínuo, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários.*

Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de **execução, entrega, observação e recebimento definitivo do objeto contratual e pagamento**, conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei no 8.666/1993. Decisão 997/2002 Plenário

## II. Minuta de Edital – Pregão Eletrônico nº. 90012/2025

- a. Realizar as adequações necessárias em caso de alteração do Termo de Referência.
- b. Excluir da capa o texto a partir da palavra “Aviso”, optando-se por adotá-lo durante a condução da licitação, a exemplo do “Chat”, instando e lembrando aos licitantes acerca do estrito cumprimento das regras editalícias e em caso de cometimento de infrações administrativas do rigor deste Órgão Público na aplicação da Lei;
- c. **Subitem 1.1, excluir a expressão “nos termos da tabela abaixo”;**
- d. **Subitem 3.1.2, adequar** às possíveis indicações de itens para cota reservada à EPP e ME conforme mencionado no item “g’ – Termo de Referência;
- e. **Subitem 5.7, excluir.** A presente licitação não tem como objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;
- f. **Subitem 6.11.5, excluir.** A mesma redação está prevista no subitem 6.12;
- g. **Subitem 17.12, incluir** como anexo as minutas de ARP e de Solicitação de Adesão à ARP;

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)



Assessoria Jurídica da Administração

### III. Minuta da Ata de Registro de Preços

a. **Item 4**, observar resposta da CMTI acerca da possibilidade de adesão e da renovação dos quantitativos registrados em caso de prorrogação da vigência da Ata, conforme sugerido neste parecer;

#### Minuta do Contrato (Anexo V)

a. **Cláusula Primeira, subitem 1.1, recomenda-se;**

“1.1.O objeto do presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de \_\_\_\_\_, nos termos da tabela abaixo e de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência”.

b. **Cláusula Segunda, recomenda-se:**

2.1. O prazo de vigência da contratação é de \_\_\_\_\_ contados da data de assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1.O encerramento da vigência contratual não prejudica a manutenção das obrigações das partes, no que se refere aos bens/serviços em garantia, nos termos já descritos no Termo de Referência e neste Contrato.

O prazo de vigência deverá ser informado em observância a manifestação da CMTI quanto ao subitem 1.4 do termo de referência.

c. **Cláusula Terceira, subitem 3.7, excluir.** Em contratos de compras não há indicação de preposto para manter no local da execução do objeto;

d. **Cláusula Sexta, subitens 6.2 a 6.12,** realizar as adequações necessárias para manter em conformidade com os subitens 8.1 a 8.6 do Termo de Referência;

e. **Cláusula Nona,** manter as obrigações da contratada em conformidade com o subitem 5.9 do Termo de Referência;

f. **Cláusula Décima Segunda,** manter em conformidade com o subitem 7.20 do Termo de Referência, em especial quanto aos critérios para aplicação da multa;



#### Assessoria Jurídica da Administração

**g. Cláusula Décima Quinta, excluir.** As condições de recebimento já estão previstas na cláusula sexta;

**h. Acrescentar cláusula (s)** com informações acerca dos critérios de aceitação, garantia e assistência técnica, e condições de entrega, conforme as previsões do Termo de Referência;

Cumprido ressaltar que, em caso de discordância com as alterações sugeridas no corpo do presente parecer, tal posicionamento deve ser necessariamente justificado e fundamentado com embasamentos técnicos e/ou legais.

**Por fim**, em relação as pendências apontadas pela Assessoria Técnica da Administração, PTC-ACI – 1302025, sugerindo manifestação jurídica quanto as justificativas apresentadas pela CMTI no item 5 do ETP, quanto a ausência de procedimento público e intenção de registro de preços, e a Utilização do catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, esta ASSJUR entende que as justificativas da CMTI são razoáveis, uma vez que:

1. Até o presente momento ainda não há, no âmbito deste Órgão Ministerial, catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços. Além disso, os Órgãos Públicos Estaduais somente deverão obrigatoriamente utilizar o Catálogo do Poder Executivo Federal, quando executarem recursos da União decorrentes de Transferências Voluntárias nos termos do art. 2º da Portaria Seges/ME nº 938, de 2 fevereiro de 2022<sup>[4]</sup>;

2. Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu Art. 86 § 1º<sup>[5]</sup>, admite a dispensa da intenção de registro de preços quando o órgão for o único contratante, situação que se amolda à justificativa apresentada pela CMTI no item 5 do ETP:

Com relação ao Procedimento Público de Intenção para Registro de Preços, a PGJMA será única contratante, logo, é dispensável o procedimento previsto no Art 86, §1º da Lei nº 14.133/2021. Dispensamos o procedimento também devido à necessidade de conclusão célere do procedimento licitatório e ainda devido ao nosso modelo de objeto ser específico pras necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Ante o exposto**, esta Assessoria se manifesta no sentido de que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e à Comissão Permanente de Licitação, para adoção das providências cabíveis nos termos deste parecer. Por fim, com o cumprimento das diligências citadas, retornem-se os autos a esta Assessoria para nova apreciação, conforme exigência do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.



Assessoria Jurídica da Administração

São Luís/MA, 23 de abril de 2025.

**Hermano José Gomes Pinheiro Neto**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

*assinado eletronicamente em 23/04/2025 às 14:23 h (\*)*

**HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO**  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 23/04/2025 às 14:24 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/etp-digital>

[2] Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição,

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)

10 / 11



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Abril de 2025 às 14:24 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1642025, Código de Validação: 6522F65453.**



### Assessoria Jurídica da Administração

Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

[3] <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao>

[4] Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Portaria.

[5] Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.